



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.535 - ES
(2013/0160103-3)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : JADIR RESENDE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÉLIA JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER GOMES FERREIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual "*é inexistente recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte*". Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.535 - ES
(2013/0160103-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, de forma reiterada, que recurso especial interposto sem assinatura do advogado do recorrente é inexistente.

Por isso, não conheço do agravo" (e-stj, fl. 177).

A teor das razões:

"O agravante não desconhece a orientação firmada por essa Corte, que vem afirmando ser inexistente recurso sem assinatura na instância especial.

Tampouco o agravante desconsidera a interpretação que vem sendo conferida ao art. 13 do CPC, aplicável, segundo tem prevalecido, somente nas instâncias ordinárias.

Apesar disso, o agravante propõe seja a questão redimensionada, superando-se a orientação originária para que outra, de inspiração cooperativa, construtiva e dialógica, passe a prevalecer, prestigiando-se a boa-fé e seus deveres laterais ou anexos, como um dos paradigmas fundamentais desse novo direito, mais operativo, menos dogmático e mais justo.

Até mesmo porque em muitos casos essa rediscussão será fundamental para superação de uma orientação precipitadamente consolidada, permitindo-se que o direito, e seu processo historicamente dialético, possa assim evoluir, redimensionando seu programa normativo e interpretação às contingências da vida moderna.

O próprio C. STF, a propósito, recentemente aderiu a essa proposta, mudança uma orientação até então reproduzida de forma linear, rompendo, pois, com um entendimento que já se tornava clássico no Tribunal: a impossibilidade de prova posterior da tempestividade do Recurso Extraordinário.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa perspectiva, com a devida e merecida venia não se sustenta a alegada inexistência que vem sendo conferida aos recursos interpostos sem a assinatura, especialmente quando a irregularidade é percebida ainda pelo Tribunal a quo próximo às partes, que instadas poderiam, sem qualquer atraso a prestação jurisdicional, sanar o defeito.

Isso porque, em primeiro lugar, o art. 42 da lei federal 8.906 de 4 julho de 1994 considera nulos - e não inexistentes - os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB.

Disso resulta que mesmo na hipótese extrema - de que não se cuida nesses autos - em que o procurador sequer se encontra inscrito na OAB, a lei repudiou a aplicação da sanção de inexistência.

Em se tratando, pois, de hipótese de nulidade, e não de inexistência, com o devido respeito não se revela adequada a solução proposta pela decisão agravada.

Lei federal essa, a propósito, posterior e especial em relação ao CPC, que no conflito de leis no tempo é claramente superior.

Esse o primeiro ponto que revela o desarcerto da decisão agravada.

Sem prejuízo disso, o parágrafo único do art. 37 CPC somente corrobora a conclusão acima exposta, ressaltando a aplicação da sanção indicada pelo caput para os casos em que o procurador - devidamente intimado para tanto - ratifica os atos praticados.

Não há qualquer incompatibilidade entre os dispositivos, que antes devem ser interpretados em consideração a perspectiva global de um sistema uno, interativo e coerente.

Há mais.

Ainda que assim não fosse, é certo afirmar o C. STJ, já firmou entendimento de que a protocolização de recurso sem assinatura na instância ordinária constitui mera irregularidade que pode e deve ser sanada, com abertura de prazo razoável para tanto.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Até mesmo o art. 13 do CPC desconhece a distinção correntemente aventada, que vincula a consequência de sua ausência a instância em se encontre transitando o recurso. A natureza jurídica da capacidade postulatória, assim, não pode variar ao sabor da posição hierárquica do Tribunal que a examina: existência se superior, validade se subalterno.

Conclusão nesse sentido, com todo respeito consagra natureza jurídica híbrida, distante do texto legal e da própria CF que nada assentou nesse sentido.

(...)

O próprio C. STJ, a propósito, tem afirmado e reafirmado essa tendência, reconhecendo e aplicando o superprincípio da boa-fé objetiva e seus conceitos parcelares para abrandar o rigor das convenções e da própria lei em favor da reafirmação do componente ético subjacente a toda e qualquer norma jurídica.

Vedação aos comportamentos contraditórios, repúdio ao abuso do direito, são alguns exemplos que bem evidenciam o prestígio que essa Corte Superior, na construção de suas decisões, tem conferido à boa-fé.

Diante do que foi exposto, vem o Município de Cariacica para requerer seja recebido o presente Agravo, e encaminhado a Exmo. Sr. Ministro Relator a fim de que exerça, se for o caso, o juízo de retratação, dando-se provimento ao Agravo de Instrumento supra mencionado" (e-stj, fl. 190/193).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.535 - ES
(2013/0160103-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal qual está dito na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, de forma reiterada, que recurso especial interposto sem assinatura do advogado do recorrente é inexistente.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0160103-3

**AgRg no
AREsp 348.535 / ES**

Números Origem: 012111224114 012119002413 01211900241320120140 12111224114 12119002413
1211900241320120140

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : JADIR RESENDE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÉLIA JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER GOMES FERREIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Inscrição / Documentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : JADIR RESENDE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCÉLIA JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER GOMES FERREIRA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.